

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

BERNARDO MARASCA PATAT

**FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E INTERVERSÃO POSSESSÓRIA: uma análise
sobre o convalescimento da detenção em posse**

**Sant'Ana do Livramento
2024**

BERNARDO MARASCA PATAT

**FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E INTERVERSÃO POSSESSÓRIA: uma análise
sobre o convalescimento da detenção em posse**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito da Universidade Federal do
Pampa, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Julia Bagatini

**Sant'Ana do Livramento
2024**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

P523f Patat, Bernardo

Função social da posse e interversão possessória: uma análise sobre o convalidamento da detenção em posse / Bernardo Patat.

52 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade Federal do Pampa, DIREITO, 2024.

"Orientação: Julia Bagatini".

1. Direito Civil. 2. Coisas. 3. Posse. I. Título.

BERNARDO MARASCA PATAT

**FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E INTERVERSÃO POSSESSÓRIA: uma análise
sobre o convalescimento da detenção em posse**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de (Nome do Curso) da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em (Área do curso).

Área de concentração: Direito Civil

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 27 de junho de 2024

Banca examinadora:

Prof. Dra. Julia Bagatini
Orientador
UNIPAMPA

Prof. Dra. Alessandra Marconatto
UNIPAMPA

Prof. Dr. Jair Pereira Coitinho
UNIPAMPA

AGRADECIMENTO

Agradeço em especial a minha mãe, Mônica, luz da minha vida.

Aos meus familiares, meus avós Luiz e Áurea que tanta confiança depositaram em minha capacidade.

À pequena Heloísa, minha querida irmã, que traz alegria à minha jornada.

A Defensoria Pública e, em especial ao Dr. Lucas, supervisor de estágio, que muito ajudou e inspirou na jornada acadêmica e profissional.

A todos os amigos feitos durante o curso, por ajudarem a tornar a jornada mais leve.

“O possuir não existe, existe somente o ser: esse ser que aspira até ao último alento, até à asfixia.”.

Franz Kafka

RESUMO

O trabalho tem como central a posse no direito civil brasileiro, em específico de situações que advém da detenção. Tratam-se de situações em a pessoa não é considerada possuidora, mesmo exercendo poder de fato sobre a coisa, ocorrendo que a lei desqualifica tal relação. O questionamento do trabalho surge diante da concepção de função social, e se a utilização de um bem imóvel, em conformidade com tal princípio, não poderia levar a transformação da natureza de tal posse, de detenção para posse em si, e de injusta para justa. Quanto ao método escolhido para o desenvolvimento do presente trabalho fora o dedutivo, através de pesquisa bibliográfica, em livros de doutrina jurídica, artigos publicados e jurisprudência nacional. A pesquisa do trabalho é exploratória, abordando a discussão sobre a posse, partindo de conceitos jurídicos como função social. O objetivo geral fora analisar o entendimento doutrinário e de atuais pesquisadores do Direito sobre o conceito da interservação da posse nos bens imóveis, e como a noção de função social da posse afetaria tais situações jurídicas, considerando a necessidade de interferência ou não do proprietário da coisa sobre o esbulho, ou apreensão, por terceiros. Primeiramente, definiu-se que, no atual entendimento doutrinário, da parte mais considerável, a posse é considerada um direito, ao qual o ordenamento pátrio adota a teoria chamada objetiva, para seu conceito, onde a posse é exteriorização da propriedade. Apesar da adoção desta teoria, em especial pelo Código Civil, vê-se que tal se deu de forma mitigada, já havendo interpretações que considerem a aplicação das chamadas teorias sociológicas estariam em conformidade com a ordem jurídica, em especial princípios constitucionais. Definidas as formas de detenção, em especial aquelas existentes nos casos de vícios objetivos da posse, explícitos no Código Civil, sendo a violência, a clandestinidade e a precariedade, tendo que a existência da detenção ocorre enquanto tais situações perdurarem, exceto na precariedade, gerando efeito de “viciar” a posse, tornando-a injusta, o que afeta prazos como de usucapião, e em especial as ações possessórias. Em seguida, faz-se necessário abordar o convalhecimento da posse, que é situação, no plano dos fenômenos jurídicos e não necessariamente dos fatos, em que há uma alteração no caráter da posse, ou seja, em suas características fundamentais, sendo que, para os fins deste trabalho, a interservação mais relevante é nas situações de detenção para posse, bem como da posse tida como injusta para justa. O caráter da posse não poder-se-ia ser alterado somente pela vontade do possuidor, ocorrendo principalmente em caso de negociação entre antigo possuidor ou proprietário e novo possuidor. Porém, ao analisar-se interpretações jurídica voltadas ao aspecto sociológico da posse, como garantidora de direitos fundamentais como moradia e trabalho, chega-se à conclusão que a interservação possessória possa ocorrer independente do conhecimento do proprietário sobre a situação de esbulho, afastando o entendimento da posse como mero apêndice da propriedade, mas como fenômeno autônomo, o que possibilita a alteração de seu caráter, seu convalhecimento, caso haja o cumprimento da função social desta, sem oposição.

Palavras-Chave: Direito Civil; Coisas; Posse; Função Social; Detenção.

ABSTRACT

The work is centered on possession in Brazilian civil law, in specific situations that arise from detention. These are situations the person is not considered possessor, even though exercising power of fact on the thing, occurring when the law disqualifies such relation. The questioning of the work arises before the conception of social function, and if the use of a property, in accordance with such principle, could not lead to the transformation of the nature of such possession, detention to possession itself, and unjust to fair. As for the method chosen for the development of this work it was the deductive, through bibliographical research, in books of legal doctrine, published articles and national jurisprudence. The research is exploratory, addressing the discussion about possession, starting from legal concepts as a social function. The general objective was to analyze the doctrinal understanding of researchers of law on the concept of the intervention of possession in real estate, and how the notion of social function would affect such legal situations, considering the need for interference or not of the owner of the thing on the apprehension by third parties. First, it was defined that, in the current doctrinal understanding, of the most considerable part, possession is considered a right, to which the national order adopts the so-called objective theory, for its concept, where ownership is externalization of property. Despite the adoption of this theory, especially by the Civil Code, it is seen that this was done in a mitigated way, already having interpretations that consider the application of so-called sociological theories would be in accordance with the legal order, especially constitutional principles. Defined the forms of detention, in particular those existing in cases of objective vices of possession, explicit in the Civil Code, being violence, clandestinity and precariousness, and the existence of detention occurs while such situations persist, except in precariousness, generating the effect of "vitiating" possession, making it unjust, which affects terms such as usucapion, and especially the possession actions. Then, it is necessary to address the convalescence of possession, which is a situation, at the level of legal phenomena and not necessarily of facts, in which there is a change in the character of possession, in its fundamental characteristics, and for this work, the most relevant intervention is situations of detention for possession, as well as possession considered unfair for fair. The character of the possession could not be changed only by the will of the possessor, occurring mainly in the case of negotiation between former possessor or owner and new possessor. However, when analyzing legal interpretations focused on the sociological aspect of possession, as a guarantor of fundamental rights such as housing and work, It is concluded that the possession intervention can occur independent of the knowledge of the owner about the situation, with the understanding of ownership not as a mere appendix of property, but as an autonomous phenomenon, which allows the change of its character, convalescing, if there is the fulfillment of the social function, without opposition.

Keywords: Civil Law; Possession; Detention; Social function;

SUMÁRIO

Agradecimento	5
Resumo	7
Sumário	9
1 Introdução.....	10
2 Noções acerca da posse.....	13
2.1 Conceito de Posse e sua natureza jurídica.....	13
2.2 Classificação da Posse.....	19
3. Posse e mera detenção: diferenças	22
3.1 Formas de Detenção	24
3.2. Dos Vícios da Posse: Violência, Clandestinidade e Precariedade	29
4. A função social da posse e a interversão possessória	34
4.1 O fenômeno do convalescimento ou interversão da posse	35
4.2 Convalescimento da posse à luz da função social	38
5 Considerações finais	46
6 Referências	49

1 Introdução

O presente trabalho tem como tema central a posse no sistema de direito civil brasileiro, sendo esta uma matéria de muitos debates, tendo poucos pontos de consenso entre os doutrinadores. Alguns autores chegam a caracterizá-la como o instituto mais controvertido do Direito em si, sendo tudo nela motivo de divergência, e assim, mesmo considerando certo, entende-se que para a matéria cabe ainda muito estudo e pesquisa.

Justifica-se a realização de trabalho de conclusão sobre tal matéria em vista de tratar-se de debate ainda atual, vez que conforme o boletim Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2022, foram ajuizadas, no país todo, mais de quarenta mil ações possessórias na justiça estadual, o que, por si só já demonstra que as questões de confronto relativo a posse não se limita aos debates acadêmicos, mas também ao Judiciário brasileiro (CNJ, 2023). Numa realidade de tantos processos nos quais discute-se as questões de posse e propriedade, o entendimento, pelo jurista, de tais noções é fundamental, em vista do seu impacto em diversas ações judiciais, como a reintegração/imissão de posse, ações reivindicatórias e as diversas modalidades de usucapião.

Assim, o problema enfrentado advém de que o ordenamento civilista atual prevê, em específico, que atos violentos e clandestinos não induzem a posse sobre bens imóveis, até que não cesse a violência ou clandestinidade, conforme o Art. 1.208, do Código Civil. Da mesma forma, uma detenção do bem por precariedade, ou quebra de confiança, também não se traduz em posse.

As situações apontadas acima caracterizam o fenômeno conhecido como detenção, que se diferencia da posse, não induzindo a usucapião, nem autorizando a proteção possessória. Tratar-se-iam de situações em que a pessoa não é considerada possuidora, mesmo exercendo poder de fato sobre a coisa, ocorrendo quando a lei desqualifica a relação para detenção.

A problemática surge ao questionar-se o cumprimento da função social do bem imóvel, ou seja, sua utilização para o fim moradia-trabalho e se pelo cumprimento de tal, não haveria posse do bem imóvel. Questionamento importante tendo em vista a já sedimentada ideia de função social da propriedade, disposta na Constituição Federal, mas também pelo surgimento da concepção de “Função Social

da Posse”, a qual diversos doutrinadores vêm trazendo em suas discussões sobre o estudo dos direitos reais.

Ademais, há a problemática da necessidade de conhecimento do proprietário da situação de esbulho e, se de fato tal é requisito indispensável para o surgimento da posse, com todos seus efeitos. Tal questão ganha relevância em casos de imóveis abandonados ou sem destinação econômica apropriada, que são esbulhados para uso próprio, com ou sem o uso de violência.

Quanto ao método escolhido para o desenvolvimento do presente trabalho fora o dedutivo, através de pesquisa bibliográfica, em livros de doutrina jurídica, artigos publicados, trabalhos de pesquisa e jurisprudência de tribunais nacionais, em especial o Superior Tribunal de Justiça (STJ). A escolha do método se deu uma vez que o tema é mais amplamente encontrado em discussão por autores de Direito, que são os principais responsáveis pelas elaborações dos conceitos relativos a posse no Direito Civil, mas também sendo necessário verificar como tem sido a aplicação em casos fáticos no Judiciário brasileiro.

Do ponto de vista dos seus procedimentos, a pesquisa será exploratória, buscando explorar a discussão sobre a posse e sua função social e, partindo do conceito jurídico de convalescimento em posse estudar às possibilidades no qual o fenômeno ocorreria no plano fático, conforme diversos autores.

Relativo aos seus objetivos, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar o entendimento doutrinário e de atuais pesquisadores do Direito sobre o convalescimento ou intersessão da posse nos bens imóveis, e como a noção de função social da posse afeta tais situações jurídicas, considerando a necessidade ou não de conhecimento e oposição do proprietário da coisa sobre o esbulho, ou apreensão da coisa por terceiros.

Para tal fim, o primeiro capítulo volta-se a esclarecer o entendimento sobre o instituto jurídico da posse, como melhor defini-la, utilizando os conceitos trazidos pelo direito material e sua tradução na realidade fática. Junto à tal, expõe-se sobre a classificação das diversas modalidades de posse, feitas tanto pelas próprias normas jurídicas, como aquelas mais utilizadas por doutrinadores.

Em seguida, expõe-se a maneira pela qual a posse se diferencia da chamada mera detenção, e sobre tal, focar na definição dos três vícios elencados pelo Código Civil que impedem a aquisição da posse, em especial da posse justa, quais sejam: a violência, a clandestinidade e a precariedade.

Vencidas noções preliminares e estabelecidos os conceitos básicos, busca-se expor a noção jurídica da função social da posse, como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana.

Em concomitância com a função social da posse, define-se o fenômeno do convalhecimento ou interversão da posse, analisando se através de tal noção, a utilização de bem imóvel em conformidade com tal pode, de certa forma, sanar os vícios objetivos, e se para tal, é necessário ou não que o proprietário do bem imóvel conheça da situação do possuidor, para que ocorra o convalhecimento de ditas posses.

Por fim, o que se busca responder é o questionamento de que se a partir da noção da função social, a posse torna-se mais independente do direito de propriedade e, portanto, para fins de proteção possessória e prescrição aquisitiva (usucapião) a relação para com o proprietário torna-se menos importante, a dizer irrelevante, tala não permitiria que ocorra a interversão da posse não por mera alteração de humor do possuidor mas sim pelo exercício do poder de fato, de maneira prolongada, em conformidade com a função socioeconômica da coisa, seja pela moradia ou trabalho.

2 Noções acerca da Posse

No estudo da posse é possível perceber que o consenso entre doutrinadores é de que o instituto é conflituoso por si e há diversas linhas de entendimento sobre a mesma. À exemplo, Silvio Venosa, caracteriza a posse como instituto mais controvertido do Direito em si, e mesmo considerando o exagero de tal autor, trata-se de matéria onde ainda cabem muito estudo e pesquisa (VENOSA, 2022, p. 26).

A fim de elucidar parte das discussões travadas sobre este tema, este primeiro capítulo visa sintetizar as principais teorias adotadas sobre o conceito, ou seja, a definição da posse, bem como a sua natureza jurídica. Tal se faz necessário antes de se adentrar em estudo mais aprofundado sobre a função social e consequente impactos sobre a posse em si.

2.1 Conceito de Posse e sua natureza jurídica

A fim de estudar a posse necessário abordar as principais teorias que visam conceitua-la, seja diferenciar a posse de demais exercícios de direito, em especial da propriedade. Neste debate, as principais teorias adotadas são: a subjetivista, cujo precursor fora Frederich von Savigny, e objetivista, com precursor por Rudolf von Ihering, bem como a mais contemporânea teoria sociológica da posse, trabalhada por autores diversos.

O debate jurídico e a consequente controvérsia para conceituar a posse é, conforme Gomes (2012, p.31), diferenciá-la de um estado de fato conhecido como *detenção*, assim, busca-se um critério para distinção de quem é *possuidor* e quem é *detentor*. O estado de fato que se refere aqui é meramente o poder sobre a coisa material, física, que um ser humano possa ter, a submissão da coisa à pessoa, que pode ou não advir de um direito (e é aí que se diferenciam os conceitos acima apontados).

Como dito, são duas as principais teorias vistas pela doutrina para interpretação e definição da posse, estas cujos autores principais remontam ao século XIX e que vêm sendo atualizada e reformadas com o tempo.

Inicialmente, destaca-se a Teoria Subjetiva, com principal defensor e responsável sendo Friederich Carl von Savigny, cuja teoria do conceito de posse acentua o elemento intencional, e traz a seguinte definição: a posse é o poder direto

ou imediato que tem a pessoa de dispor fisicamente de um bem com a intenção de tê-lo para si e defende-lo contra a intervenção ou agressão de quem quer que seja (DINIZ, 2023, p.19).

Como explica Farias e Rosenvald (2018, pgs. 62,63), para Savigny, a posse apresenta dois elementos constitutivos, qual sejam: o *corpus*, que se traduz no controle material da pessoa sobre a coisa, que permite a esta se apoderar servir ou dispor, e o elemento *animus*, que é o elemento que faz ser subjetiva, pois consiste na intenção do possuidor de exercer o direito como se proprietário fosse, de como se diz sentir dono da coisa.

Para a teoria savigniana, a posse é fato que se converte em direito, porque a lei lhe protege, mas são necessários a conjunção dois elementos acima colocados para sua proteção, de forma que, se houve apenas o *animus*, a posse seria somente fenômeno psíquico, que não interessa ao direito, e havendo somente o *corpus*, leia-se poder sobre a coisa, se terá somente detenção, ou “posse natural” (DINIZ, 2023, p.19). Os elementos então se agregam em uma fórmula matemática, que seria: $P = C + A$.

Como consequência desta teoria, são tidos como meros detentores: o locatário, o comodatário e todos aqueles que que, por título análogo, tenham poder físico sobre a coisa, mas em razão de direito de outrem (em “nome alheio”), e assim tais figuras não gozam de proteção possessória. Ocorrendo turbações no uso e gozo da coisa em seu poder, os detentores teriam de se dirigir a pessoa que lhe conferiu a razão para exercer o *corpus*, para que esta invoca-se a proteção, pela via judicial (DINIZ, 2023, p.19).

A crítica acerca desta teoria, conforme Gomes (2012, p. 33), é seu exagerado subjetivismo, que faz depender a posse de um estado íntimo difícil de ser precisado concretamente, e que em uma discussão judicial traz diversas dificuldade em provar-se tal intenção, nas mais diversas situações.

Quantos aos méritos da teoria, como leciona Farias e Rosenvald (2018, p. 63), encontra-se no fato de projetar autonomia à posse, a qual passa a ser vislumbrada como uma situação fática merecedora de tutela, que decorre da necessidade de proteção à pessoa, e assim o uso dos bens adquire relevância jurídica fora da estrutura da propriedade privada e formal.

Em contraponto a tal teoria, tem-se a objetiva, cujo principal pensador fora Rudolf Von Ihering para quem a constituição da posse ocorre quando uma pessoa

possa dispor fisicamente da coisa ou que tenha mera possibilidade de fazê-lo, no que é compreendido com exploração econômica da coisa (TARTUCE, 2023, p.28).

Apesar do conceito acima, não se pode resumir a teoria objetiva a tal, pois a mesma compreende diversos pontos, entre eles, conforme Farias e Rosenvald (2018, p. 64), de que neste modelo a posse é a porta que conduziria à propriedade, um meio que conduz a um fim, usando uma analogia do próprio Ihering: “A propriedade sem a posse seria um tesouro sem a chave”.

Para a teoria, a posse é evidenciada por sua existência exterior, repelindo-se a conceituação que se baseia em elemento puramente subjetivo, pois este estaria implícito no poder de fato que é exercido sobre a coisa. Quando se diz reconhecível externamente é por sua destinação econômica, bastando que o possuidor se comporte em relação à coisa como faria ao proprietário em relação ao que é dono. Portanto, é a aparência externa que revela a posse (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 65).

Conforme lição de Orlando Gomes (2012, p. 35), o ponto de vista de Ihering poderia ser resumido na seguinte sentença: só há posse onde pode haver propriedade. Ao se adotar o critério da destinação econômica, será fácil reconhecer a existência da posse, sem que seja preciso conhecer de sua noção jurídica, pois o cidadão comum é capaz de reconhecer a utilização da coisa conforme sua natureza e assim a existência da posse se atesta por sinais exteriores, que tornam visíveis a propriedade.

Em termos resumidos, a teoria de Ihering utiliza como parâmetro não o elemento anímico, mas sim uma determinação baseada na pura experiência e senso comum, diga-se, caso se veja uma pessoa utilizando um imóvel, onde há uma casa, como sua residência, está se observando um sinal externo de propriedade, pois o bem está sendo utilizado conforme a destinação econômica que lhe é própria. Para ver a posse, deve-se primeiro perguntar como agiria o proprietário de tal bem e, se a coisa assim está sendo usada, então há posse por quem a estiver fazendo, aqui, *corpus* equivale a *destinação econômica* e por si só basta.

Observa Tartuce (2023, p. 29) que dentre as duas teorias, é possível concluir que o Código Civil de 2002, a exemplo do conceito de seu predecessor, adotou parcialmente a teoria objetivista, como se observa da redação do Art. 1.196, cuja redação: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”

No entanto, a adoção de tal teoria não se deu na sua pureza original, havendo concessões e, na sistemática do direito civil atual, a posse se apresenta como uma relação entre a pessoa e a coisa, tendo em vista a função socioeconômica desta. Nesse sentido, interessante o ponto colocado por Maria Helena Diniz:

Ademais, o conceito traz em seu bojo o principal elemento e característica da posse, assim considerado pela doutrina e jurisprudência, o poder fático sobre um bem da vida, com admissibilidade de desmembramento em graus, refletindo o exercício ou possibilidade de exercício de um dos direitos reais suscetíveis de posse. Assim, evoluiu-se no conceito legislativo de possuidor, colocando-o em sintonia com o conceito de posse, em paralelismo harmonizado com o direito de propriedade, como sua projeção no mundo fático. (2023, p.20).

As divergências entre as duas teorias, como afirma Orlando Gomes (2012, p. 39) não é tão profunda, nem tão radical quanto se supôs, sendo que ao se desprezar os aspectos puramente teóricos da divergência, verifica-se que, no terreno prático, a questão se limita em reconhecer ou negar a posse, leia-se conceder ou não proteção possessória por meios legais, a certas pessoas, como os locatários e depositários, sendo que a teoria de Ihering se apresenta como mais vantajosa nesse aspecto. Qualquer seja o valor teórico do sistema objetivo, o mesmo se inspira em razões de ordem social (ainda que de maneira limitada), as quais suficientes para justificar a aceitação de suas consequências práticas.

Para além das duas mais célebres teorias acima expostas, vale ainda apontar a existência de outra teoria caracterizadora da posse, a qual vêm ganhando espaço no tempo contemporâneo, conhecida como teoria “sociológica da posse”, cujo principais defensores de destaque foram *Raymond Saleilles* e *Ricardo Perrozi*.

Quanto à teoria de Saleilles, conforme explica Souza (2014, p. 57), é aquela na qual se destaca o aspecto material (o autor não adotava elemento subjetivo) tratando a posse como apropriação individual que responde a conveniências sociais e merece proteção. Para tal teoria, a posse é consagração que o direito faz de uma aparência de fato, não se analisa do ponto de vista individual, senão do que pensa a coletividade à qual o possuidor pertence, o grupo social.

Portanto, para o autor francês, não importa o que pensa o possuidor (qual seu *animus*), mas sim como a coletividade enxerga seus atos de posse, conforme concepção coletiva e consagrada pelo costume quanto ao uso da coisa. Desloca o foco do subjetivismo para um “solidarismo”. Sua obra enuncia que sendo a posse

manifestação da apropriação econômica no mundo físico, os conceitos econômicos e jurídicos deveriam alinhar-se quanto a posse (SOUZA, 2014, p.58). Assim, diferencia-se da Teoria Objetiva pois não importa a aparência de propriedade (como em Ihering), mas sim, como a utilização econômica é vista pelo meio social onde aquele que detém o bem se insere.

Outro autor, e como último a ser apontado nesta parte do trabalho, tem-se *Ricardo Perrozi*, jurista italiano, para quem a concepção de posse advém de sua origem consuetudinária e que a vontade do Estado em nada intervém em sua construção, assim é relação ético-social. Sua concepção social da posse tem foco também na interação com o coletivo, sendo que seria advinda do respeito e reconhecimento da sociedade, em sua abstenção de intervir na interação do sujeito e da coisa (SOUZA, 2014, p. 51).

Assim, na teoria de Perrozi, enquanto a propriedade somente teria suporte jurídico por meio da ação do Estado, dado a imprescindibilidade de ser positivada, já para a posse bastaria a abstenção de não-possuidores para existir, caracterizada, repita-se como fruto dos costumes sociais de abstenção (de intervenção) (SOUZA, 2014, p. 51).

As chamadas teorias sociológicas foram formuladas por um número de autores, sendo que os apontados acima representam somente parcela dos mais importantes doutrinadores do assunto, mas, apesar disso, já apresentam uma nova interpretação da Posse, não a sujeitando propriedade e nem mesmo a algum ânimo interno, mas sim como fenômeno social, relação humana com a coisa que é respeitada por terceiros.

Trabalhado sobre seu conceito outro questionamento deve surgir: a posse é fato ou direito? Essa questão já foi enfrentada quase exaustivamente pela doutrina, apesar de ainda não ser totalmente incontroversa.

Conforme leciona Tartuce (2023,p. 27), a posse constituiria um direito, com natureza jurídica especial. Também possuía tal entendimento um dos principais juristas estudiosos sobre a posse, Rudolf Von Ihering, responsável por muito da teoria atual, o qual trazia que a posse reunia ambos elementos essenciais para existência de um direito, tanto substancial quanto formal. O elemento substancial advém do interesse, na utilização da coisa (seja ela móvel ou imóvel) por uma pessoa, somado a tal, o elemento formal, que é proteção jurídica, ou seja é interesse protegido juridicamente, e, portanto, direito (IHERING, 2005, p. 30)

Assim como a maioria da doutrina, no presente trabalho assume-se o entendimento de que a posse tem natureza jurídica de direito. A adoção de tal posição resume-se pela seguinte colocação de Ihering:

Se se parte desta definição: os direitos são os interesses juridicamente protegidos, não pode haver a menor dúvida de que é necessário reconhecer o caráter de *direito* e a posse. Explicitamos mais ainda o interesse que implica a posse: constitui a condição da utilização econômica da coisa (2005, p.48).

Não se descarta que existam linhas de pensamento que enxergam a posse como apenas fato, como explica Orlando Gomes (2012, 39), assim sustentou Savigny, que via apenas os efeitos da posse, à exemplo da usucapião, como direitos.

Para fins do presente trabalho, o entendimento adotado é de que a posse é um direito. Ainda, considera-se que possui natureza *sui generis*, vez que carrega elementos de direito pessoal, mas também de direitos reais, quanto a este último, especialmente a chamada oponibilidade *erga omnes* (contra todos), em posição adotada por Tartuce (2023, p. 6).

Essencial também mencionar que, em uma interpretação contemporânea sobre a natureza da posse, tem-se que ao interpreta-la como direito não mais se está submetendo-a ao direito de propriedade, como fazia Ihering, mas sim como direito subjetivo com estrutura peculiar e própria. Nessa linha, destaca-se o Enunciado 492 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “A posse constitui direito autônomo em relação à propriedade e deve expressar o aproveitamento dos bens para o alcance e interesses existenciais, econômicos e sociais merecedores de tutela” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012).

Definida a posse como direito subjetivo, advém a segunda pergunta sobre sua natureza, é direito real ou obrigacional? No sistema de normas civis atuais, a posse não fora elencada como direito real, seja pelo rol taxativo do Art. 1225 do Código Civil vigente, ou demais legislações especiais.

Em que pese não integre o rol taxativo, existem posicionamentos da doutrina que colocam a posse na condição de direito real, a exemplo de Maria Helena Diniz, que coloca:

Encontramos na posse todos os caracteres do direito real tais como: a) seu exercício direto, sem intermediário; b) sua oponibilidade *erga omnes*; e c) sua

incidência em objeto obrigatoriamente determinado. Devido à posição da “posse” na sistemática do nosso direito civil, não há, pois, nenhum obstáculo a sua qualificação como direito real (2023, p. 25).

Com efeito, a posição que se adota ao presente trabalho é de que a posse tem conceito intermediário, entre os direitos reais e pessoais, é portanto, *sui generis*. Em explicação mais aprofundada, traz-se a lição Farias e Rosenvald, para quem a posse pode ser dimensionada de três maneiras diferenciadas, conforme se expõe abaixo:

- a) Quando o proprietário é o possuidor de seu próprio bem. Aqui a posse é vista como um direito real, na visão restrita do art. 1.196 do Código Civil. (...)
- b) Pode também a posse ser vislumbrada como relação jurídica de direito real ou obrigacional, quando emana, exemplificadamente, de um contrato de usufruto, penhor, enfiteuse, locação, promessa de compra e venda ou comodato, na qual o objeto é a coisa, jamais o direito em si. (...)
- c) Há ainda uma terceira esfera da posse, que se afasta das duas concepções patrimonial tradicionais acima descritas. Cuida-se de uma dimensão possessória que não se localiza no universo dos negócios jurídicos que se consubstanciam direitos subjetivos reais ou obrigacionais. Trata-se de uma posse emana exclusivamente de uma situação fática e existencial, de apossamento e ocupação da coisa, cuja natureza autônoma escapa do exame das teorias tradicionais. É aqui que reside a função social da posse. (2018, pgs. 71, 72)

Neste trabalho far-se-á uso da segunda e terceira concepção acima apontadas, vez que se busca interpretar a posse de maneira autônoma ao direito de propriedade, na sua natureza como direito especial. Ademais, essa natureza é reforçada pelo já aludido Enunciado 492 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal o qual, em pese não tenha efeito de norma jurídica indica a atual tendência doutrinária e jurisprudencial acerca da autonomia do direito de posse, ou à posse.

2.2 Classificação da Posse

Em que pese o fenômeno possessório possa ser visto como um todo unitário, a ausência ou presença de certos elementos, sejam estes objetivos ou subjetivos,

determina certas qualidades, as quais a norma positiva divide em espécies, havendo, portanto, classificação.

A primeira classificação apontável considera a relação que se mantém entre a pessoa e a coisa sobre a qual se considera a posse, na seguinte divisão: *Posse direta* ou *imediata*, sendo aquela exercida por quem possui a coisa materialmente, tendo poder físico sobre a mesma; e *Posse indireta* ou *mediata*, sendo aquela exercida por meio de outra pessoa, advinda de mero exercício de direito, normalmente o direito de propriedade (TARTUCE, 2023, p. 37).

Essa divisão é reconhecida pelo próprio texto legal, conforme Art. 1.197, do Código Civil de 2002: “Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto”. Esse conceito pode ser completado pelo entendimento doutrinário exposto no Enunciado nº 76 do CJF/STJ, na I *Jornada de Direito Civil*, o qual: “O possuidor direto tem direito de defender a sua posse contra o indireto, e este, contra aquele (art. 1.197, in fine, do novo Código Civil) (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012). ”

Em seguida, conforme lição de Orlando Gomes, no sistema jurídico atual brasileiro, a classificação mais relevante da posse depende da presença, ou a ausência, de vícios, sejam eles objetivos ou subjetivos (2013, p. 47).

Primeiramente, quanto aos vícios subjetivos, a posse classifica-se em: *posse de boa-fé* e *posse de má-fé*. A posse de boa-fé pode ser definida como aquela em que possuidor de um bem, esteja convencido, de que, possuindo a coisa, a ninguém prejudica, sendo que não pode ser de seu conhecimento qualquer fato contrário a tal (GOMES, 2013, p. 48). Em termos simples, pode ser resumida pela própria disposição do Art. 1.201, do Código Civil:

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção (BRASIL, 2002).

Conforme lição de Farias e Rosenvald (2018, p. 152), o *vício subjetivo* da má-fé decorre da ciência do possuidor no tocante a ilegitimidade de sua posse, e da mesma forma o possuidor de boa-fé é aquele que ao adquirir a posse ignorava não culposamente o fato de lesar o direito de outrem, sem que seja necessário descer ao estado anímico (do ânimo) do possuidor.

Assim, a diferenciação depende da consciência sobre obstáculos ou vícios para que a posse seja *justa* (classificação exposta a seguir), portanto desconhece vícios objetivos, porém as classificações não se confundem. Em clara explicação, leciona Orlando Gomes:

Não há coincidência necessária entre a *posse justa* e a *posse de boa-fé*. À primeira vista, toda posse justa deveria ser de boa-fé e toda posse de boa-fé deveria ser justa. Mas a transmissão dos vícios de aquisição permite que um possuidor de boa-fé tenha posse injusta, se a adquiriu de quem a obteve pela violência, pela clandestinidade ou pela precariedade, ignorante da ocorrência (2013, p. 50).

A classificação quanto aos vícios objetivos, sendo a que mais nos interessa para o presente estudo, é feita em *posse justa* e *posse injusta*. Nesta classificação, o importa é a forma da aquisição da posse, se ocorrera por um dos modos admitidos na lei ou não, justa é a posse que se encontra isenta de vícios originais (GOMES, 2013, p. 48).

Considera-se *injusta* aquela posse cuja aquisição se deu por meios vedados pela lei, ou em termos mais concretos, que esteja de acordo com a disposição do Art. 1.200, do Código Civil, e que portanto, não tenha sido adquirida por meio de violência, clandestinidade ou precariedade. A presença de qualquer um dos vícios, ou seja, no momento da aquisição, já torna injusta, bastando apenas um dos critérios acima apontadas, não havendo necessidade de cumulação. Ademais, como bem pontua Tartuce (2023, p. 39), a posse é somente viciada em relação a uma determinada pessoa, geralmente o anterior possuidor, não tendo os vícios efeitos contra todos, ou seja, *erga omnes*.

No próximo capítulo, serão apresentados, com maiores detalhes, cada um dos vícios objetivos, os quais, a depender de sua existência criam nova subdivisão da posse injusta em: *posse violenta, clandestina ou precária*. Uma vez que cada um destes tem suas características próprias, a estes se reserva espaço maior para explicação, a ser feita a seguir.

3. Posse e Mera Detenção: Diferenças

Na continuidade das explicações sobre a posse, e em vista dos ora apontados vícios objetivos, os quais em seguida serão abordados, o presente capítulo visa abordar a distinção entre o que é conhecido como posse e a figura da *detenção*. Referido conceito é essencial ao estudo, vez que o que se pretende é justamente abordar o fenômeno em que a detenção se transforma em posse, e para tanto, faz-se preciso conceituar a detenção dentro de nosso sistema normativo.

Em primeira síntese, conforme Farias e Rosenvald (2018, p.130), a detenção é uma posse degradada, juridicamente desqualificada pelo ordenamento vigente, e se tratariam de situações em que o legislador entendeu que alguém possuir o poder fático sobre a coisa não traria repercussão jurídica, a ponto de ser negada ao detentor às tutelas possessórias. São casos em que a lei desqualifica a posse, fazendo-a ser mera detenção.

Com tais apontamentos iniciais, vale destacar também o conceito trazido pelo próprio Código Civil atual, na forma do Art. 1.198 (BRASIL, 2002):

Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.

Conforme já colocado, em ambas situações, de posse e detenção, existe a sujeição da coisa à pessoa, e assim, por vezes, a identificação da situação pela observação de um terceiro, diga-se, alguém que desconhece os detalhes da relação, este não poderia identificar se aquele que está sob o poder da coisa, têm posse ou não.

Destaca-se que, no momento da realização do presente trabalho, tramita junto ao Senado Federal anteprojeto de Lei para revisão e atualização do Código Civil, cujo relatório final, já fora apresentado, trazendo leves mudanças a figura da

detenção¹. Em se tratando de norma ainda não vigente, passível de alterações, apenas faz-se a menção da mesma.

A distinção entre as figuras vem de um elemento negativo, que é restrição imposta pela norma jurídica, ou em outros termos, a lei desqualifica uma posse, transformando-a em mera detenção (Farias e Rosenvald, 2018, p. 130).

Assim, serão as regras do ordenamento jurídico específico que apontarão as situações em que o poder fático não poderá ser considerado posse. Nesse sentido, tem-se a lição de Pontes de Miranda (2012, p. 81):

A posse é a regra. Teoria essencialmente negativa: detenção é a posse a que se recusam os interditos de modo que o ônus da prova de que não há, *in casu*, posse incumbe ao réu. O direito positivo, em vez de colorir, com o seu reconhecimento, a *causa possessionis*, descobre a *causa detentionis*. Não diz que o suporte fático entra no mundo jurídico, como o fato jurídico *stricto sensu* da posse diz que não é fato jurídico *stricto sensu* de posse a "posse" que se repele como detenção. [...] o sistema jurídico, inspirado por motivos de ordem prática, negativamente, tirou a eficácia possessória (= de tutela possessória) a *algumas* relações que, sem isso, não seriam simples detenção, mas posse. Assim, seria a presença de alguma regra jurídica que privaria o suporte fático de entrar" no mundo jurídico como posse, se bem que pudesse entrar como detenção (impossibilidade da *res extra commercium*; não poderem possuir pessoas sob poder; não possuírem os locatários).

Portanto, para explicar a detenção, no ordenamento brasileiro, é preciso explanar cada uma de suas hipóteses, sendo que, conforme classificação de Farias e Rosenvald (2017, p.124), a qual se adota para o presente trabalho, são 04 (quatro) hipóteses de detenção: servidores da posse, atos de mera permissão e tolerância, a atuação em bens públicos de uso comum do povo ou de uso especial e, a prática de atos de violência ou clandestinidade

Necessário explicar brevemente tais classificações antes de abordar mais profundamente à detenção advinda dos anteriormente citados vícios objetivos da posse, e aquilo que se chama, doutrinariamente, de *tença*.

¹ “Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência ou de subordinação para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

§ 1º Nos termos deste artigo, presume-se permanecer como detentor perante o proprietário, o possuidor e terceiros aquele que desde sempre se comportou como tal, até que ele demonstre, ou contra ele fique demonstrado, ter consigo a coisa em razão de outra causa.

§ 2º O detentor pode, no interesse do possuidor, exercer a autodefesa do bem que esteja sob o seu poder (BRASIL, 2024).”

3.1 Formas de Detenção

Primeiramente aborda-se a servidão da posse, ou também conhecida *fâmulo da posse*, ao qual o Art. 1.198 do Código Civil faz referência expressa, sendo estes aqueles que possuiriam relação direta com a coisa, normalmente controle físico, em nome, ou sob ordem, do “dono”, leia-se proprietário, ou de um verdadeiro possuidor. Conforme Silvio Venosa (2023, p. 49), o fâmulo não usufrui do sentido econômico da posse, pois tal faculdade pertenceria a outrem, estando nesta situação empregados em relação às ferramentas de trabalho, soldados em relação às armas dos quartéis, ou o almoxarife em relação ao estoque.

Quando tratamos de servidão da posse, necessariamente teremos de observar a existência de situação de dependência, seja econômica ou como um vínculo de subordinação. Como leciona Flavio Tartuce (2023, p. 33), o detentor exerce sobre o bem não uma posse própria, mas uma posse em nome de outrem, e assim, não tendo posse, não lhe assiste o direito de invocar, em nome próprio, as ações possessórias.

Em que pese não possa se utilizar das ações possessórias, ao detentor é reconhecido o direito de exercer a autodefesa do bem contra terceiros, fazendo-o em nome daquele a quem está subordinado. Nesse sentido, tem-se o Enunciado nº 493 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “O detentor (art. 1.198 do Código Civil) pode, no interesse do possuidor, exercer a autodefesa do bem sob seu poder (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012).”

As situações que possam caracterizar esta detenção são incontáveis, não havendo, portanto, um rol que se possa ilustrar, vez que o elemento que dever-se-á analisar no caso concreto é a dependência/subordinação entre às partes. Uma será o legítimo possuidor, que se ressalta não precisa ser proprietário, e o outro exerce o poder físico sob o comando deste.

A fim de ilustrar tal variedade sobre a detenção, coloca-se o julgamento do Recurso Especial nº 1628385/ES, o qual tratou da controvérsia sobre o direito de retenção, o qual somente é conferido a quem têm posse, e não para caso de mera detenção, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VEÍCULO. REPARO. SERVIÇO CONTRATADO. PAGAMENTO. RECUSA.

DIREITO DE RETENÇÃO. CONCESSIONÁRIA. BENFEITORIA. IMPOSSIBILIDADE. POSSE DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA. DETENÇÃO DO BEM. 1. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em definir se a oficina mecânica que realizou reparos em veículo, com autorização de seu proprietário, pode reter o bem por falta de pagamento do serviço ou se tal ato configura esbulho, ensejador de demanda possessória. 2. O direito de retenção decorrente da realização de benfeitoria no bem, hipótese excepcional de autotutela prevista no ordenamento jurídico pátrio, só pode ser invocado pelo possuidor de boa-fé, por expressa disposição do art. 1.219 do Código Civil de 2002. 3. Nos termos do art. 1.196 do Código Civil de 2002, possuidor é aquele que pode exercer algum dos poderes inerentes à propriedade, circunstância não configurada na espécie. 4. Na hipótese, o veículo foi deixado na concessionária pela proprietária somente para a realização de reparos, sem que isso conferisse à recorrente sua posse. A concessionária teve somente a detenção do bem, que ficou sob sua custódia por determinação e liberalidade da proprietária, em uma espécie de vínculo de subordinação. 5. O direito de retenção, sob a justificativa de realização de benfeitoria no bem, não pode ser invocado por aquele que possui tão somente a detenção do bem. 6. Recurso especial conhecido e não provido. REsp 1628385 / ES, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 29/08/2017

Cabível apontar que a relação de dependência independe de qualquer combinação contratual escrita, ou demais formalidades, vez que conforme Farias e Rosendal (2018, p. 131) para a condição de “fâmulo da posse” é o bastante que seja possível visualizar um vínculo social de subordinação pelo qual alguém atua materialmente sobre a coisa, porém sem autonomia.

A condição de detentor, porém, não necessariamente não pode ser alterada por ação do ora detentor, pois conforme está vinculada ao comportamento da pessoa perante o bem, e conforme a parte final do já mencionado Art. 1.198 do Código Civil, a presunção se dá até prova em contrário. Explicam Farias e Rosendal (2018, p. 133) que o detentor será alçado à posição de possuidor, nas situações em que a pessoa que antes praticava atos de posse em nome alheio passa a praticar atos possessórios em nome próprio, com autonomia. Sobre tal conversão, vale destacar o Enunciado 301 da IV Jornada de Direito Civil do CJF: “É possível a conversão da detenção em posse, desde que rompida a subordinação, na hipótese de exercício em nome próprio dos atos possessórios.”

Elucidado a hipótese de servidão da posse, proceder-se-á a entender quanto aos atos de permissão ou tolerância, também situação em que se caracteriza a detenção, mesmo havendo controle físico sobre a coisa. Na legislação, é prevista na primeira parte do Art. 1.208, do Código Civil: “Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância...” (BRASIL, 2002).

Veja-se que são duas situações diversas, qual sejam, atos de permissão e atos de tolerância, mas cujo efeito é igual ou semelhante, seja, afastar a existência da posse. Seguindo a lição de Maria Helena Diniz (2023, p. 21), os atos de mera permissão são oriundos de uma anuência expressa ou concessão, por parte de proprietário/possuidor, para utilização total ou parcial de um bem, não se confundindo com outorga nem com cessão de direito. Tem-se como exemplo a recepção de um hóspede, ao qual é cedido, de forma temporária, o uso de um quarto ou mesmo de todo um imóvel. Há uma “licença” para uso a coisa, sendo plenamente revogável pelo concedente.

Por outro lado, conforme Farias e Rosenvald (2018, p. 134), enquanto a permissão nasce de autorização expressa de verdadeiro possuidor, a tolerância resulta de consentimento tácito a uso da coisa, ambas caracterizadas pela transitoriedade e pela faculdade de revogação. Enquanto a permissão é comportamento prévio e positivo, de autorização ao uso, a tolerância é conduta negativa, de condescendência diante de atos de uso da coisa.

Este tipo de detenção é muito mais presenciado em situações, corriqueiras, em especial pois surgem diante de relações de parentesco, vizinhança ou mesmo hospitalidade. Apesar disso, vale mencionar que se diferencia substancialmente dos servidores da posse, uma vez que é detenção para *uso próprio*, cabendo mencionar explicação dada por Farias e Rosenvald (2018, p. 136):

Enquanto a detenção do Art. 1.198 é uma *detenção desinteressada* – pois o fâmulo da posse é um servidor da posse alheia -, a detenção da primeira parte do art. 1.208 é uma *detenção interessada*, pois a pessoa que atua com base em permissão ou tolerância procura extrair proveito próprio da coisa satisfazendo os seus interesses econômicos imediatos.

Em seguida, tratar-se-á brevemente da atuação em bens públicos. Em que pese um indivíduo ou grupo de pessoas ocupe bem público, não poderia intentar ação possessória contra o Poder Público diante de atos de autotutela da administração. Em conformidade com o Art. 100 e seguintes do Código Civil, tem-se que:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião (BRASIL, 2002).

Quanto à jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu pela aprovação da Súmula nº 619, a qual: “A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias (BRASIL, 2018).” Portanto, há uniformidade jurisprudencial no entendimento quanto à natureza de detenção daqueles que utilizem de bem público, em especial nos casos de invasão, mesmo que a administração nada faça quanto à esta.

Ainda, cabe destacar que mesmo em casos que não se trate de invasão/ocupação irregular, a concessão para utilização do bem, falando especialmente em imóveis, não gera direitos relativos à posse (perante o poder concedente), podendo a Administração Pública revogar a concessão a qualquer tempo, observado procedimentos legais. Neste sentido, importante destacar a seguinte jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DNIT. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTORIZAÇÃO. ATO PRECÁRIO. ADEQUAÇÃO DE PROJETO DE ACESSO À RODOVIA. ÀS CUSTAS DO PARTICULAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido alternativo elaborado pelo agravado para que seja reintegrada a posse do mencionado trecho da rodovia, com a respectiva retirada do acesso e remoção dos sobejos remanescentes.

Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

[...]

III - Já as áreas non aedificandi são as faixas de terra com largura de 15 (quinze) metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da rodovia, nos termos do art. 4º, III, da Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979. São áreas que podem ser públicas ou privadas, mas que tem natureza de limitação administrativa que gera para o administrado a obrigação de não fazer, cujo descumprimento deve ser reprimido pela administração. Desse modo, a restrição às construções, nas faixas de domínio bem como nas áreas não edificantes, visa a garantir maior segurança nas rodovias, tanto para o ocupante de imóveis que as margeiam, quanto para terceiros que dela se utilizam, priorizando, assim, o interesse público. Nesse sentido, a posse ocorrida na faixa de domínio não configura uma situação de fato consolidada pelo decurso de tempo, considerando que se trata, efetivamente, de bem público, sendo, portanto, inadmissível a proteção possessória.

IV - No presente caso, conforme bem delimitado pelo acórdão recorrido, "Não há controvérsia sobre as irregularidades apontadas, as quais foram comprovadas através de fotos e documentos técnicos".

Incontroverso, portanto, que o recorrido encontra-se em situação irregular, já que, de fato, invadiu a faixa de domínio de uma rodovia federal. Ressalte-se, ainda, que, ao contrário do que decidido pela Corte de origem, a ocupação do recorrido, garantida no passado pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, tem natureza jurídica de permissão de uso de bem público.

V - Esse instituto, nas lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, possui as seguintes características: "Permissão de uso é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de bem público, para fins de interesse público." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 21 ed. São Paulo, Atlas, 2016, p. 656.) A permissão de uso tem, portanto, caráter precário que pode ser revogado a qualquer tempo pela Administração Pública; trata-se de um ato precário, unilateral e revogável pela discricionariedade. Nesse sentido: RMS 17.644/DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.04.2007.

VI - Dessa forma, não gera ao particular direito adquirido ao uso do bem, nem direitos relativos à posse, que, verdadeiramente, traduz-se em mera detenção. Se não gera direito adquirido, existindo apenas mera detenção, pode a Administração revogar, a bem do interesse público, o ato antes realizado. Mostra-se correta, outrossim, a irrisignação do DNIT, de modo que se deve restaurar a sentença, determinando-se a reintegração de posse da autarquia na área em questão, com as consequências ali já estabelecidas.

VII - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para restaurar a sentença, determinando-se a reintegração de posse da autarquia na área em questão, com as consequências ali já estabelecidas.

VIII - Agravo interno improvido.

(grifo nosso)(Aglnt no REsp 2018749 / SE, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 11/10/2023)

Último ponto a ser destacado quanto à detenção dos bens públicos é de que tal característica existe na relação do particular para com o ente público, e não deste particular para com terceiros. Ou seja, ao ocupante de terra pública é vedada opor defesa quanto ao proprietário, porém pode fazê-lo em face de outros particulares. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ÁREAS PÚBLICAS DISPUTADAS ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE DO SOCORRO ÀS DEMANDAS POSSESSÓRIAS.

1. A ocupação de área pública, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, não pode ser confundida com a mera detenção.
2. Aquele que invade terras e nela constrói sua moradia jamais exercerá a posse em nome alheio. Não há entre ele e o proprietário ou quem assim possa ser qualificado como o que ostenta jus possidendi uma relação de dependência ou subordinação.
3. Ainda que a posse não possa ser oposta ao ente público senhor da

propriedade do bem, ela pode ser oposta contra outros particulares, tornando admissíveis as ações possessórias entre invasores.
4. Recurso especial não provido. (REsp 1484304 / DF, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Data da Publicação: 15/03/2016)

Abordadas tais formas de detenção, passa-se ao estudo daquelas que de fato interessam a presente discussão, as formas de detenção advindas dos chamados vícios da posse, que, majoritariamente a doutrina divide em 03: a violência, a clandestinidade e a precariedade.

3.2. Dos Vícios da Posse: Violência, Clandestinidade e Precariedade

Vencido às demais formas de detenção, passa-se a tratar daqueles que são o foco do presente trabalho, qual seja, a detenção nos casos de violência, clandestinidade e precariedade. Para tanto, faça-se o destaque da parte final do já referido Art. 1.208 do Código Civil, para o qual não autorizam a aquisição da posse “[...]os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou clandestinidade (BRASIL, 2002).”

Cabível esclarecer que a dita “viciosidade” da posse é *relativa*, existindo, portanto, *inter partes*, uma relação entre aquele tido como esbulhador e o esbulhado, não sendo, então, *erga omnes*, como normalmente se tem nos casos de direitos reais. Ainda, como abordado no capítulo 01, acerca da natureza dos vícios objetivos, estes somente referem-se ao momento de aquisição do *corpus*, ou seja, o contexto em que se deu a apreensão da coisa.

Sobre tais apontamentos, destaca-se o colocado por Pontes de Miranda (2001, p.197):

A posse só é viciosa em relação a alguém; donde dizer-se que só *relativamente* é viciosa. Assim, quem rouba, ou furta, possui com viciosidade, perante o roubado, ou furtado, e seus sucessores; [...]
Viciosa diz-se a posse quanto à sua aquisição. O conceito de posse de má fé abrange mais espécies que o de posse viciosa. Nem toda posse viciosa é de má fé. Nem toda a posse de má fé é viciosa. Porque o vício só diz respeito ao *ponto* de tempo, ao instante em que se adquiriu a posse; e a má fé pode sobrevir.

A posição do legislador fora de afastar a situação do esbulhador como possuidor, impedindo, portanto, que pudesse manejar interditos possessórios, pois

isto seria aceitar condutas evidentemente antijurídicas. Como bem expõe Farias e Rosenvald (2018, p. 137) se inexistisse tais proibições à aquisição da posse, poderia aquele que obteve ilicitamente a posse manejar os interditos possessórios, assegurando a sua defesa jurídica em face do próprio possuidor esbulhado, subvertendo a paz social.

Iniciando pela violência, sabe-se que traduz a retirada da posse pelo uso da força, aquilo que se chama de esbulho propriamente, conforme o dicionário, sendo o despojo de bem alheio. Veja-se que a violência perpetrada não necessariamente é física, mas também pode se dar por via de intimidação. Assim, tem-se a lição de Pontes de Miranda (2001, p. 193):

A violência, a *vis*, pode ocorrer por ato positivo, ou por ato negativo, como se alguém torna impossível ao possuidor a posse mesma ou seu exercício. O possuidor tem de poder exercer a posse; daí vedar-se que se lhe obste ou dificulte possuir: "uti possidetis, quo minus ita possideatis, vim fieri veto"[...] Não é preciso que a violência vá contra o possuidor, basta que seja fato ofensivo sem permissão dele. Na L. 11 D., de vi et de vi armata, 43, 16, POMPÔNIO disse: "Faz violência o que não deixa que o que possui use a seu arbítrio do que possui, ou seja semeando, ou cavando, ou arando, ou edificando algo, ou, em geral, fazendo qualquer coisa pela qual não deixe livre posse a seu adversário".

A figura de linguagem utilizada representa ao que se traduz a violência, que é impedir aquele que é possuidor de propriamente exercer a posse, por ação impositiva, através de fato ofensivo, "tomando" para si o controle físico da coisa. Assim, somente haveria violência quando o apossamento resulta de condutas contrárias às vontades do possuidor (que seria o esbulhado), não podendo ser considerada violenta a posse caso o uso da força física deu-se para remoção de obstáculos físicos, especialmente no caso de bens abandonados (Farias e Rosenvald, 2017, p. 138).

Havendo desforço imediato, ou seja, autotutela de defesa da posse, como permitido pelo Art. 1.210, §1º, do CC/02, portanto, existindo embate, entre dito agressor e agredido, nesta situação, enquanto tal perdurar, não existirá posse, só podendo-se falar na aquisição da mesma no instante em que cessar a reação de defesa (Farias e Rosenvald, 2017, p.138).

Quanto à clandestinidade, entende-se a mesma como aquela em que a detenção material sobre um bem, *corpus*, é obtido às ocultas daquele que era possuidor, ou seja, do esbulhado. O elemento clandestino refere-se ao conhecimento daquele que teria interesse em recuperar a coisa possuída, que no

caso seria possuidor anterior, bem como o método empreendido para tal aquisição, a qual deva ter elementos tidos como de “camuflagem”.

Sobre tal vício, esclarecedora a lição de Farias e Rosenvald (2017, p. 140):

Não é suficiente o mero desconhecimento por parte de quem foi privado do bem para definir a conduta como viciosa; imperioso é demonstrar que o arrebatador agiu sorrateiramente - na sorrelfa-, pois deseja camuflar o ato de subtração daquele que esbulhado, praticando condutas que evidenciam mantê-lo em situação de completa ignorância diante do fato, *v. g.*, invasão de casa de praia fora de temporada de férias ou alteração de marcos que realizam a divisa entre dois imóveis.

Veja-se que, não se analisa a pretensão ou não de “esconder” à posse, ou seja, se há intenção para tal ou não, bastando que as condutas tomadas pelo esbulhador resultem na ocultação da tomada da coisa. A tomada oculta da coisa não gerará posse, ainda que perdure por muito tempo, sendo preciso que aquele que se pretende possuidor tem de comportar-se como “naturalmente” faria quem não tivesse a intenção de ocultar a coisa (LÔBO, 2023, p. 35).

Uma vez que uma das características da posse é sua publicidade (exterioridade), não seria diferente ao ser analisado a existência dos vícios objetivos, cabendo então, em especial quanto à clandestinidade, observar se aquele que tomou a coisa para si mantém ou manteve tal situação em ocultação. Para que haja posse, o exercício desta deve ser público, levando-se em consideração o que o “cidadão médio” faria em relação à coisa. Sobre tal, destaca-se o colocado por Paulo Lôbo (2023, p. 35):

O que importa, para a clandestinidade na posse, é o momento da aquisição. O vício que contamina a posse é o inicial. Se a aquisição da posse foi pública ou ostensiva, a ocultação posterior da coisa não compromete a posse. O vício originário compromete a posse, suprimindo sua existência jurídica. Pode acontecer que uma posse, adquirida clandestinamente, passe a ser exercida de forma pública; só que nesse caso há alteração da característica, pois cessou a clandestinidade.

Enquanto perdurar tal situação “clandestina”, é entendido que existe, juridicamente, somente a detenção da coisa, e tornando-se então público o poder fático sobre a coisa, de forma que o anterior possuidor possa ter conhecimento de tal, surge aí a posse dita injusta, mas posse propriamente. Novamente, a situação de tal exteriorização deve ser observada sob uma perspectiva social de “pessoa/cidadão médio” quanto à possibilidade do esbulhado ter conhecimento do

esbulhado. Para melhor ilustrar tal, cumpre destacar o colocado por Farias e Rosenvald (2017, p. 140):

Isso significa que, malgrado originariamente clandestina a apropriação do bem, surge a posse quando a ocupação se torna pública e ostensiva, precisamente no instante em que a vítima já tenha condições reais de conhecer a violação a seu direito. Tal asserção implica em recusa da alegação do possuidor quanto_ a sua especialíssima impossibilidade de conhecimento da ocupação furtiva por parte do detentor. Pelo contrário, o fim da clandestinidade - e, conseqüentemente, a transmutação da detenção em posse - requer que o espoliado, pelas circunstâncias objetivas, possa tomar ciência do esbulho

Sabidamente restou um dos vícios objetivos a ser abordado, que é aquele chamado de *precariedade*, o qual se difere dos anteriores por uma série de fatores. A posse dita precária é aquela obtida por meio do abuso de confiança ou de direito, sendo que comumente advém da retenção indevida de coisa que devesse ser restituída, por contrato ou outra relação jurídica (GOMES, 2012, p. 49).

Diferentemente do que temos quanto a violência ou clandestinidade, onde no momento da apreensão da coisa existem um vício, seja a coisa tomada à força ou “às escondidas”, na precariedade, já havia a apreensão da coisa, porém, em determinado momento do tempo, a relação jurídica que justifica tal foi desfeita/encerrada, com a recusa do ora possuidor em restituir o bem.

Para melhor definição, usa-se a lição de Farias e Rosenvald (2017, p. 141):

Posse precária: resulta do abuso de confiança do possuidor que indevidamente retém a coisa além do prazo avençado para o término da relação jurídica de direito real ou obrigacional que originou a posse. Inicialmente, o precarista era qualificado como titular de uma posse direta e justa, obtida através de negócio jurídico celebrado com o proprietário ou possuidor, conduzindo-se licitamente perante a coisa. Todavia, unilateralmente delibera por manter o bem em seu poder, além do prazo normal de devolução, praticando verdadeira apropriação indébita.

Portanto, diferentemente dos demais vícios, a precariedade é um vício *posterior* à apreensão da coisa, e sua ocorrência prescinde da existência de uma relação jurídica entre aquele que detém a coisa e outro, que seria possuidor anterior ou mesmo proprietário.

Apresentados os conceitos de detenção por violência, clandestinidade e precariedade, passa-se então a análise do fenômeno do convalidamento em posse, ou seja, da transformação de uma situação que juridicamente se considera não

protegida, a detenção, para uma posse, que apesar de considerada injusta, o que também pode ser mudado, já possui proteção jurídica própria.

4. A função social da posse e a interservação possessória

Neste tópico, abordar-se-á duas questões essenciais ao presente estudo, qual seja, o entendimento doutrinário acerca do conceito de função social da posse, bem como tratar-se-á do outrora mencionado fenômeno da interservação possessória, ou convalhecimento em posse. Assim, antes de maior aprofundamento, necessárias iniciais colocações sobre o que se entende como “função social da posse”.

Inicialmente, tendo em vista à constitucionalização do direito civil, fenômeno crescente e reconhecido por ampla maioria dos estudiosos da área, coloca-se que aquilo que chamamos de Função Social da Posse não possui previsão expressa na Constituição Federal. Em verdade, o texto constitucional inclui menção a função social da propriedade, conforme Art. 5º, inciso XXIII, não abordando diretamente a questão possessória, comumente delegada às legislações cíveis, à exemplo do Código de 2002.

Apesar de tal ausência, o conceito jurídico da Função Social se estendeu para além da propriedade, atingindo também a posse, a qual, como apontado anteriormente não tem base teórica somente em doutrinadores nacionais, tratando-se de debate tido em diversos sistemas jurídicos, especificamente aqueles inseridos no chamado *Civil Law*.

A função social surge por um deslocamento de foco no ordenamento jurídico, e em específico, nas normas cíveis, passando de uma pura e absoluta defesa do patrimônio, predominante até metade do século XX, para defesa de interesses sociais, em atendimento aos fundamentos constitucionais, em especial à dignidade da pessoa humana (ARONNE, 2001). Neste sentido, destaca-se a lição de Ricardo Aronne (2001, p. 135):

A propriedade somente se eleva à condição de direito fundamental, quando agregada à sua função social, na esteira da imposição constitucional, pois é assegurada à propriedade que deve atender sua função social, afastando-se o sistema vigente concebido pelo Estado Liberal. Assim, tanto a função social como a garantia da propriedade priva têm leitura indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana, pois, no Estado Social e Democrático de Direito, “ao direito de propriedade sobrepunha-se o direito à existência.

Conforme leciona Silvestre (2020, p. 04), diferente das teorias subjetiva e objetiva, as teorias socioeconômicas têm a virtude de analisar a posse de maneira autônoma à propriedade, lhe dando autonomia até mesmo para suplantar o direito

de propriedade, em especial quando se constata o efetivo cumprimento da função social. Nesta linha doutrinária, quatro juristas têm maior destaque: Silvio Perozzi, da Itália; Raymond Saleilles, da França; Ludovico Barassi, da Itália; e Antonio Hernandez Gil, da Espanha.

Tal mudança já é percebida nas alterações legislativas, ocorridos na transição do Código Civil de 1916 para o promulgado em 2002. Em que pese tal, para que fique evidenciada ainda necessitam às normas de interpretação mais extensiva, ou seja, não é conceito expresso no ordenamento atual, mas sua concepção permeia diversas legislações.

Conforme mencionado, a Constituição Federal traz como fundamentos, a dignidade da pessoa humana e a cidadania, os quais são assegurados, dentre outros, conforme o Art. 6º da Carta, pelo direito social à moradia e pela assistência aos desamparados. Portanto, há um compromisso estatal em garantir o direito à moradia, que se dá, como veremos, dentre outros meios pela função social da posse ou, em termos simples, pela garantia aos hipossuficientes de terem “um teto sobre o qual dormir” (MOTA; TORRES, 2013, p. 35).

No atual Código Civil, a mesma função social, encontra-se naquilo qualificado como *posse-trabalho*, que fundamenta às ações judiciais de usucapião de imóvel rural, conforme Art. 1.239 (elencando como requisitos o trabalho e a habitação no imóvel), e a usucapião de imóvel urbano (elencando como requisitos a habitação por 05 anos ininterruptos) (Brasil, 2002) (MOTA; TORRES, 2013, p. 36). Nestes casos, a utilização de imóvel em exercício do direito à moradia, e ao trabalho, por período de tempo longo, faz surgir o direito à aquisição da propriedade do imóvel, pelo procedimento da usucapião.

Feito preliminares apontamentos, passa-se a conceituação do fenômeno de convalhecimento em posse, ou interversão possessória, daquelas formas de detenção trabalhadas no tópico anterior para, então, interpretá-la conforme o conceito de função social a ser aprofundado.

4.1 O fenômeno do convalhecimento ou interversão da posse

O convalhecimento da posse é, em resumo, a alteração do “caráter” da posse, isto é, a transformação/alteração da natureza de uma posse, da relação da pessoa com a coisa, como, à exemplo de uma posse inicialmente injusta para posse justa,

após o possuidor esbulhado concordar com tal apreensão. Pelo texto legal, em específico o Art. 1.203 do Código Civil, a posse mantém o *mesmo caráter* em que foi adquirida, exceto havendo prova em contrária (BRASIL, 2002).

Conforme outrora mencionado, a relevância da discussão sobre o convalidamento da posse perpassa diversas situações na esfera jurídica, sendo uma das mais relevantes o fato de que o caráter da posse interfere na caracterização da chamada posse *ad usucapionem*, ou seja, posse que pode ser contada para realização da usucapião, e conseqüente obtenção da propriedade. Em menor grau, a discussão também perpassa a existência da chamada posse *ad interdicta*, que, conforme lição de Flávio Tartuce (2023, p. 48) é aquele que pode ser defendida pelas ações possessórias diretas ou interditos possessórios, porém, conforme trabalhado anteriormente, como regra geral, o possuidor, mesmo que tenha adquirido a coisa por meio de esbulho, ainda pode defender sua posse em face de terceiros, restando prejudicado em face do anterior possuidor, no entanto.

O caráter colocado sobre a posse é a questão outrora trabalhada, quando da explicação sobre a classificação da posse, sendo então a “causa da posse”, e portanto, a existência ou não de vícios subjetivos e objetivos, que, a princípio não se alteram espontaneamente. Este tipo de alteração, por princípio, não pode advir de mero ato unilateral, diga-se, que não é permitido que o esbulhador saneie o vício objetivo de sua posse a seu bel-prazer. Apesar disso, conforme explica Farias e Rosenvald (2018, p. 157) a doutrina coloca que, em duas situações advindas de fatos externos, ocorre a mutação da *causa possessionis*, permitindo-se o convalidamento, sendo estes fatos de natureza jurídica ou material, em seguida ilustrados.

Seguindo a lição de Farias e Rosenvald (2017, p. 151), a primeira possibilidade de alteração do caráter da posse é através de um fato de natureza jurídica, em simplificação, um negócio firmado, seja de natureza real ou obrigacional, em que o possuidor direto sana os vícios de origem de sua posse. A título exemplificativo, imagine-se alguém que tenha obtido a posse de um imóvel por ato clandestino, na surdina, mas que posteriormente adquire o imóvel em negociação com o proprietário, passando assim sua posse de injusta para justa, pois altera-se a *causa possessionis*. Nestes casos, se exige um acordo de vontades para alteração do caráter da posse.

Na causa acima, tem-se uma concordância entre partes, seja entre somente possuidores ou possuidor e proprietário, a fim de regularizar a situação de uma posse injusta por exemplo, sendo esta a forma mais admitida para fins de convalescimento, qual seja, a concordância bilateral que o outrora esbulhador se mantenha com a coisa. Para fins do presente trabalho, não há razões para maiores aprofundamentos sobre tal forma de convalescimento, já que não há controvérsia nestes casos, ora, havendo realização de um negócio jurídico, encerra-se a discussão sobre qualquer vício sobre a posse, outrora injusta.

Interessa abordar a possibilidade do convalescimento da posse nos casos de fatos de natureza material, os quais como explicam Farias e Rosenvald (2017, p. 151), são manifestações por atos exteriores e prolongados do possuidor de sua inequívoca intenção de privar o proprietário do poder de disposição sobre a coisa.

Destaca-se que parte da doutrina admite que tal interversão ocorra pelo passamento do prazo de um ano e dia, conforme Maria Helena Diz (2023, p. 28) se o adquirente a título clandestino ou violento provar que sua clandestinidade ou violência cessaram há mais de um ano e dia, sua posse passaria a ser reconhecida (CC, art. 1.208), convalescendo-se nos vícios que a maculavam, porém, o mesmo não poderia ocorrer com a posse precária, que jamais cessaria.

A interpretação acima, é a que se filia de forma mais restrita ao enunciado pelo Art. 1.208 do Código Civil, o qual: “ Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade (Brasil, 2002). ” Ainda, o critério de ano e dia para convalescimento concilia o referido artigo com regra prevista na lei processual, em específico no Art. 558 do Código de Processo Civil, para o qual configura procedimento especial a ação possessória proposta dentro de ano e dia da turbação ou esbulho afirmado na petição inicial.

Ainda, também adota tal entendimento Álvaro Antônio de Aquino (2013, p. 76) para quem tratando-se de adquirente a título clandestino ou violento, provando que o ato clandestino ou violento tenha cessado há mais de ano e dia, terá adquirido este a posse, que passara então a ser reconhecida, porque aí ocorreria o convalescimento dos vícios.

Tem-se adotado, portanto um critério visivelmente processual, qual seja o prazo de ano e dia, para interpretação da norma material acerca da transformação daquilo que se ora considera detenção em posse. Ainda, conforme aponta Flávio Tartuce (2023, p. 41) também é majoritário e dito consolidado o entendimento pela impossibilidade de convalidação da posse precária, pois como esta adveio de quebra de confiança tal vício não poderia ser sanada, senão por acordo bilateral. Entende-se que tais interpretações, ainda que majoritárias, não mais estão alinhadas com a evolução dos princípios jurídicos e da constitucionalização do direito privado.

Como colocado, aos fatos de natureza material ainda há resistência, pela doutrina e jurisprudência, para o reconhecimento da possibilidade de gerarem convalescimento da posse, porém, já existem interpretações favoráveis a tais possibilidades. Não se trata de defender a possibilidade de alteração unilateral do caráter da posse, mas sim da necessidade de análise no caso concreto, e suas circunstâncias particulares, em vista das mudanças axiológicas nas interpretações sobre a posse, e sua natureza de interação entre pessoa-patrimônio.

4.2 Convalescimento da posse à luz da função social

Retorna-se ao estudo da função social, retomando o já colocado acima, de que se trata de nova interpretação, que busca superar a defesa absoluta do patrimônio favorecendo a dignidade da pessoa humana e, em especial os direitos sociais, como o de moradia e trabalho. Assim, as teorias socioeconômicas da posse, como a de Silvio Perozzi e Hernandez Gil, elaborados no século XX, veem na posse uma apropriação econômica da coisa e conseqüente aceitação social de tal situação, conforme explicação de Farias e Rosenthal (2017, p. 73):

Em outro giro, as teorias sociológicas da posse procuram demonstrar que a posse não é um apêndice da propriedade, ou a sua mera aparência e sombra. Muito pelo contrário, elas reinterpretam a posse de acordo com os valores sociais nela impregnados, como um poder fático de ingerência socioeconômica sobre determinado bem da vida, mediante a utilização concreta da coisa. A posse deve ser considerada como fenômeno de relevante densidade social com autonomia em relação à propriedade e aos direitos reais. Devemos descobrir na própria posse as razões para o seu reconhecimento.

Sob a luz de tais teoria socioeconômicas, pode-se verificar que o ordenamento jurídico atual já contém dispositivos permeados por tais concepções. Assim, passa-se a apontar quais seriam tais, iniciando-se com a importante lição por Leonardo Galvani de Souza (2014, p. 132):

Preocupado menos com o patrimônio individual e mais com a forma de uso dessa riqueza, o texto constitucional de 1.988, bem mais elaborado que o de 1.934, conserva a primeira dimensão fundamental de tutela (garantia do patrimônio individual) e adensa-a rumo à constitucionalização de institutos jusprivados. No caso em tela, trabalha-se o patamar constitucional da posse através da preocupação depreendida pelo Texto Maior quanto ao uso da coisa no palco social e no mercado econômico e a partir do entendimento de que o ato de posse é, em verdade, uma expressão da personalidade humana. [...]

Nesse sentido, o art. 6º da Constituição, em 2.000, através da vigésima sexta Emenda à Constituição (Brasil, 2.000), vigorou os direitos sociais, como mecanismo propulsor da defesa de direitos humanos através do texto constitucional. Entrou em cena a moradia como um direito fundamental: [...]

O realizar do direito fundamental à moradia prescinde da noção de titularidade de domínio ou de patrimônio privado, mas não pode efetivar-se sem posse. Vários são os instrumentos para conferir moradia ao carente de recursos que necessita ver promovida e garantida sua dignidade e dos membros de sua família, que não através da entrega de um título de propriedade.

Ainda, em matéria do texto constitucional, destaca Silvestre (2020, p. 19) que também são formulações normativas que se voltam a socialização da propriedade, o Art. 183, que prevê a usucapião especial urbana pela moradia, e o Art. 191, usucapião especial rural. Em que pese se trate de derivação da função social da propriedade, embora distintas, a função social da posse encontra respaldo justamente na da propriedade.

Em matéria de legislação extraconstitucional, que não o Código Civil, traz Silvestre (2020, p. 20) como demonstrativos o Art. 33 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) que prevê como efeito de uma posse *pro labore* e *pro morada* o direito a usucapião especial. Ainda, a Lei nº 13.465/2017 (Regularização Fundiária Urbana – REURBS), traz mecanismos de aquisição da propriedade e regularização do espaço urbano por meio do exercício de posse para fins de moradia e trabalho.

Com isso, percebe-se que função social da posse já está integrada ao sistema normativo brasileiro, em que pese ainda exista certa resistência para sua aplicação, em especial a casos de discussões judiciais. Apesar disso, há

precedentes jurisprudenciais sobre a aplicação da Função Social em conflitos possessórios, destacando-se decisões do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Havendo no acórdão declaração expressa quanto aos fatos e fundamentos que embasaram suas conclusões, não há como vislumbrar-se ofensa aos arts. 458 e 535, CPC, por negar-se o colegiado, em embargos declaratórios, a explicitar as razões pelas quais preferiu apoiar-se em certas provas, em detrimento de outras. O princípio do livre convencimento motivado é um dos postulados do nosso sistema processual". (Resp 50936/SP, DJ 19/09/94).

2. O art. 927 do CPC/1973, reproduzido no art. 561 do novo diploma, previa competir ao autor da ação possessória de reintegração a comprovação dos seguintes requisitos: a posse; a turbação ou esbulho pela parte ré; a data da turbação ou do esbulho e a perda da posse.

3. Ainda que verificados os requisitos dispostos no item antecedente, o julgador, diante do caso concreto, não poderá se furtar da análise de todas as implicações a que estará sujeita a realidade, na subsunção insensível da norma. É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.

4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, irmanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1302736 / MG, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data da Publicação: 23/05/2016)

Pelo colocado, tem-se que ao utilizar-se da função social como princípio para interpretação dos conflitos possessórios é necessária maior atenção aos elementos

do caso específico e de como se dá a utilização da coisa pelo possuidor direto, também se ponderando se anteriormente a aquisição (seja por esbulho ou outra maneira) a coisa era utilizada conforme o princípio analisado. Portanto, ao jurista que utiliza a função social como parâmetro de análise, interpretação essa entendida como mais adequada diante dos princípios constitucionais, se faz necessário visualizar para além do texto do Código Civil, enxergando a posse não somente como “exterioridade da propriedade”, mas como ato jurídico que garante outros direitos fundamentais, em especial o de moradia.

O que se busca expressar com tal é de que os conflitos possessórios, ao serem interpretados à luz da função social deixam de ter natureza meramente patrimonial, passando a preponderar defesa de outros interesses que não somente a defesa da propriedade privada. Nesse sentido, é relevante mencionar a dissertação apresentada por Rodrigo Nicoletto (2008, p. 89), ao trabalhar sobre a função sócio-ambiental e laborativa da posse, o qual expôs que, diante de conflitos entre posse e propriedade tem-se que haver juízo de ponderação sobre o impacto coletivo do conflito, senão vejamos:

Assim, diante do caso concreto a função social da posse permite não só uma análise de situações que envolvam a posse em ambos os polos da relação jurídica, mas também as situações onde um destes polos fundamenta-se na situação proprietária. Isto é possível justamente pelo fato de que deve ser analisada pelo judiciário a forma como a coisa, objeto do litígio, vem sendo utilizada, se está cumprindo com sua função social, e não simplesmente contentar-se com a apresentação do justo título por uma das partes.

Ocorrendo a colisão entre os princípios, o julgador não pode ter receio de aplicar o princípio da função social da posse em detrimento ao proprietário, pois a decisão não será contra a propriedade privada, muito pelo contrário, dessa forma descentraliza-se a propriedade democraticamente, uma vez que o possuidor que estiver utilizando o bem, cumprindo com sua função social, favorece não somente a pessoa, mas toda a população.

[...]

Percebe-se, portanto, que é no período de tempo que vai da ocupação da terra até o tempo que faz jus à usucapião que a posse funcionalizada deve ser protegida de forma diferenciada, exatamente em razão da função socioeconômica que desempenha em oposição ao direito meramente patrimonial.

Diante desta nova visão interpretativa da posse, por certo que, ao interpretar-se o fenômeno da detenção, e seu convalidamento em posse, a análise deve perpassar pela utilização da coisa conforme sua função socioeconômica. Diante de uma situação de esbulho, portanto, dever-se-á analisar qual era o estado da coisa

anteriormente ao momento de apreensão, e também como se deu a utilização do bem após tal.

Conforme apontado anteriormente, tem-se que a detenção existe enquanto ainda houver “conflito” direto sobre a posse, ou seja, se permanecerem atos de violência, ou demais, assim, se a apreensão da coisa ainda não estiver pacificada. Assim, em vista da problemática levantada, questiona-se o papel do proprietário e seu conhecimento quanto à apreensão da coisa para o convalhecimento em posse.

Ocorre que, conforme outrora apresentado, diante de uma interpretação de autonomia da posse perante a propriedade, ou seja, a posse como direito a ser analisada de forma independente, vê-se a diminuição da relevância da situação do proprietário. O que se quer dizer é que, para o surgimento da posse, após um ato de esbulho, o que deve ser verificado é a utilização da coisa, muito mais relevante do que a posição do possuidor para com aquele que detém o domínio do imóvel.

Portanto, reitera-se, a partir dos princípios, inclusive constitucionais, atualmente mais relevantes, em especial a função social, a existência da posse dá-se de maneira independente da situação para com o proprietário.

No caso da detenção, ao encerrar-se a violência, mesmo que o proprietário da coisa mantenha oposição, já existirá posse, caso a coisa esteja sendo utilizada conforme seu fim socioeconômico. Também, assim será no caso da clandestinidade, pois em que pese os atos iniciais de aquisição fossem ocultos, a utilização de forma pública, a exemplo do uso como moradia, já configura a existência da posse, mesmo que injusta.

Quanto à precariedade, vê-se que, tratando-se de vício posterior a utilização da coisa, advindo de quebra de confiança, deverá ser considerado de imediato posse injusta, eis que se a coisa permanece em utilização pelo outrora já possuidor, não há mais razão para considerá-la detenção, mesmo diante daquele para quem houve a quebra de confiança.

O saneamento dos vícios da detenção depende, então, exclusivamente da utilização da coisa conforme função socioeconômica do imóvel, independentemente da posição do proprietário. Ainda mais evidente tal, em caso de abandono de imóveis, vez que aí se tem uma situação antijurídica, que é o descumprimento da função social da propriedade, que é reparada por aquele/aqueles que passam a fazer uso da coisa conforme sua destinação comum.

Não se trata de proteger a invasão de imóveis em utilização adequada, mas sim de considerar um elemento socioeconômico para analisar os conflitos possessórios. Em verdade, é evidente que a maioria de tais conflitos, surgidos de esbulhos, nascem da histórica divisão desigual de imóveis no Brasil, bem como da subutilização dos bens, à exemplo de latifúndios improdutivos, em desconformidade com as noções constitucionais que devem guiar os proprietários.

Em seguida, ao se analisar à imutabilidade do caráter da posse injusta, também há de se discordar de tal posição, vez que não melhor atende ao princípio norteador da função social. Ora, num caso de que os possuidores atuais de um imóvel lhe dão melhor utilização do que os possuidores anteriores/proprietário, não subsistem mais razões, que não filiação a um puro positivismo normativo, para que tal posse seja injusta para sempre. Tal posição já encontra defensores dentro da doutrina, conforme expõe Flávio Tartuce (2023, p. 40):

A princípio, imagine-se o caso de invasão de um imóvel em que os ocupantes dão uma destinação à área mais bem qualificada do que os antigos possuidores, entrando em cena a ideia de melhor posse, a partir de sua função social.

Nesse sentido, pensamos, a alteração no caráter da posse pode ocorrer antes de um ano e um dia. Por outra via, imagine-se a hipótese em que a obtenção da posse de um veículo se deu por meio de um homicídio. Essa posse injusta, na minha opinião doutrinária, nunca poderá ser curada.

De qualquer modo, mesmo tendo o CPC/2015 confirmado a divisão das ações de força nova e de força velha, acredita-se que seja o momento de rever a utilização do parâmetro objetivo processual para que a posse injusta passe a ser justa. Em apertada síntese, a alteração do caráter da posse deve ter como norte a sua função social, e não um mero requisito temporal.

A análise então, da situação possessória, nesta linha de interpretação, passará pela ponderação da “melhor posse”, sendo esta aquela que melhor atinge o princípio ora estudado. Assim, o caráter de uma posse que cumpre sua função social, garantindo direitos fundamentais como de moradia e trabalho, nesta interpretação, não pode ser eternamente vexado por uma inicial causa, sendo que, por vezes, aquele que inicialmente esbulha, dá melhor destinação ao imóvel anteriormente abandonado ou subutilizado. Nesse posicionamento, coloca-se o apresentado por Ronald Carvalho (2017, p. 15):

Nesta senda, se o legítimo possuidor ou proprietário esbulhado negligenciar em enfrentar a posse violenta ou clandestina, tem-se que o abandono prolongado e o desleixo no trato com a coisa denotam o desprezo do esbulhado com a propriedade e conseqüentemente com a função social da

propriedade, configurando uma conduta omissiva (uma omissão) por parte deste.

Desta forma, se o possuidor injusto ao mesmo tempo demonstrar que está dando uma destinação social e econômica a coisa apreendida, a posse que outrora era injusta se convalida em justa. Assim, não precisa que se passe exegeticamente do prazo de ano e dia para que a posse violenta ou clandestina se torne justa.

[...]

Nesta feita, considerar que a posse violenta ou clandestina permanecerá injusta ad aeternum é um disparate caso a função social não esteja sendo praticada pelo proprietário esbulhado, mas esteja sendo praticada pelo possuidor.

Veja que, a alteração bilateral do caráter da posse está sendo respeitada, pois tem-se uma conduta ativa do possuidor injusto e uma conduta omissiva do esbulhado.

Ao adotar-se tal entendimento, também não permanece razões para considerar a impossibilidade do convalidamento da posse precária, eis que a inércia daquele esbulhado, em especial se também o for proprietário, é conduta que deva ser tomada para consideração de tal fenômeno. Como bem expõe Flávio Tartuce (2023, p. 41), que, traz reflexão, colocando que, se o vício da violência, muito mais grave e reprovável socialmente, pode ser convalidado, porque não o poderia ocorrer com a posse precária? Essa posição ainda majoritária parece contrariar a lógica do razoável.

A mudança do estado da posse, mesmo em caso de precariedade, já possui base normativa, e principalmente principiológica, pelo que vale destacar novamente a aprovação do Enunciado nº 237 da III Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, a saber: “É cabível a modificação do título da posse – *interversio possessionis* – na hipótese em que o até então possuidor direto demonstrar ato exterior e inequívoco de oposição ao antigo possuidor indireto, tendo por efeito a caracterização do *animus domini* (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012).”

Há também posição distinta, adotada por Farias e Rosenvald (2017, p. 153), que considera a autonomia de tal posse, que mesmo se mantendo precária, ainda seria suscetível de outros efeitos, como a prescrição aquisitiva pela usucapião, sendo o posicionamento:

Destarte, se o proprietário esbulhado descorar em enfrentar a posse injusta, temos que o abandono prolongado e a incúria no trato com a coisa denotam alteração na postura do possuidor perante o bem. Em outras palavras, uma posse injusta pela precariedade e, em princípio, inapta a gerar usucapião sofre o fenômeno da *interversão* e o possuidor adquire *animus domini*. O que começou como posse direta transmuda-se e adquire autonomia, e mesmo mantendo o vício originário, passa a contar prazo para aquisição da propriedade pela via da usucapião. Enfim, a questão não passa pela

transformação da posse precária em posse justa, mas da possibilidade de uma posse ainda precária - cujo caráter originário não foi alterado - em determinado momento ser qualificada pelo *animus domini*.

A relevância da mudança fática do comportamento do possuidor reflete-se nos caracteres da posse de *ad interdictae* para *ad usucapionem*. Na posse precária, quando o precarista não reconhece mais a supremacia do direito do esbulhado. O que muda com o comportamento de fato do possuidor não é a origem ilícita da posse, mas o *animus*. Apesar de continuar injusta, se o possuidor não mais reconhece a superioridade do direito do esbulhado de reaver a coisa, o que mudou com o novo comportamento foi o nascimento do *animus domini*, requisito que faltava para iniciar o prazo útil de usucapião.

Desta maneira, em que pese não se trate, ainda, de posição majoritária na doutrina nacional, já existem elementos normativo para que a dita imutabilidade da natureza da posse seja vencida. Assim, o Art. 1.203 do Código Civil não deve ser entendido como limitador absoluto da intervenção possessória, mas somente como parâmetro, vez que, a referida “prova em contrário” dita pelo artigo pode ser justamente a demonstração da utilização do imóvel conforme sua função socioeconômica e de maneira autônoma.

Pelo exposto, tem-se que, ao ser adotada uma interpretação que utilização a função social da posse como princípio básico para análise de disputas possessórias, o fenômeno do convalescimento/intervenção dependerá do exercício de atos que deem exterioridade à posse e da utilização do bem conforme sua destinação, ponderando também o comportamento do anterior possuidor, sendo ele proprietário ou não. Dessa maneira, não se defende a alteração do caráter da posse de maneira unilateral, mas sim, ponderando qual era o estado do imóvel anteriormente ao esbulho, bem como o comportamento posterior do esbulhado. Trata-se então, de interpretação que se desvincula de mera proteção patrimonial, para considerar elementos sociais, entendendo a posse como de fato o é, forma de garantia do direito à moradia e ao trabalho, ou seja, do mínimo existencial.

5 Considerações Finais

O estudo da posse dentro do direito se apresenta como complexo, havendo poucos pontos de concordância geral entre os juristas, é portanto, recheado de debates e interpretações diversas. Sua própria natureza dentro do sistema normativo é debatida, sendo que a conclusão da maioria é de que se trata de um direito, com natureza especial, ou *sui generis*, não podendo ser considerado direito real, mas também não direito pessoal, portanto, então uma exceção no ordenamento. Conforme a evolução das teorias de interpretação da posse, cada vez mais esta se separou da propriedade, adquirindo autonomia própria, não mais como exteriorização da última, mas como fenômeno com característica próprias.

Diante de tal complexidade, sua classificação e subdivisão é farta, sendo que as mais relevantes, em especial para o presente trabalho, se dão na classificação em posse justa ou injusta. Entende-se que a posse justa é aquela que não tem como origem da aquisição da coisa a violência, a clandestinidade a precariedade.

Ademais, verificado também a distinção entre posse propriamente e detenção, sendo a última, casos em que mesmo havendo poder físico sobre a coisa o ordenamento jurídico não confere proteção a tal situação, desqualificando tal como posse propriamente. Dentre tais, e mais relevante para a análise efetuada, estariam os casos em que os vícios objetivos, outrora citados, ainda estariam em ocorrência, ou seja, a violência para aquisição da coisa ainda estaria sendo efetuada, ou a aquisição oculta ainda não teria sido revelada.

Os ditos vícios da posse possuem uma natureza relativa, ou seja, seriam relativos a alguém, que, em regra, se trataria do possuidor anterior. Ainda, os vícios teriam a característica de tornar viciosa a *causa possessionis*, fazendo que a posse obtida fosse injusta, cuja alteração somente seria possível em duas situações: uma negociação bilateral entre aquele que esbulhou e o esbulhado, ou a prática de atos autônomos e a omissão do anterior possuidor. Assim, no sistema de normas civis atuais, não se permite a alteração unilateral da característica da posse, porém já existem interpretações que admitem o saneamento dos vícios pelo uso prolongado da coisa, em conformidade com a noção de função social.

A referida função social da posse advém de ditames constitucionais, operando em consonância com a função social da propriedade, e seria instrumento para a garantia de direitos básicos, como a moradia (uso de bens imóveis para

residência) e trabalho (uso de imóveis rurais para exploração agrícola). Ressalta-se que tais ditame advém, e são complementados, pela doutrina das chamadas teorias socioeconômicas da posse, cada vez mais aceitas no cenário atual.

Portanto, o que fora verificado é de que, na sistemática de normas civis brasileiras, vinculadas aos preceitos constitucionais, a posse não mais pode ser considerada mera exteriorização da propriedade, mas, em verdade, é instrumento que promove a dignidade humana.

Diante de tal interpretação sobre o fenômeno da posse, analisado o fenômeno da interservação possessória, ou convalescimento desta, tido como a mudança do caráter da posse, de seu enquadramento, a exemplo da posse justa e injusta, tendo que é uníssono o entendimento de que não é possível a alteração unilateral, ou seja, por mera vontade de uma das partes, do caráter da posse. Apesar disso, verificado que, ao utilizar-se a função social como princípio para interpretação, pode haver a interservação possessória em caso de utilização da coisa conforme seu fim socioeconômico, e havendo omissão do anterior possuidor/proprietário.

Desse modo, considera-se que, conforme a interpretação das teorias socioeconômicas da posse é possível o saneamento dos vícios advindos da violência, da clandestinidade e até mesmo da precariedade, apesar de haver menor concordância quanto a última. Tal saneamento dependerá de ser analisado qual era o estado anterior do imóvel, ou seja, se estava sendo utilizada em conformidade com a função social, bem como se após o evento do esbulho, houve ou não ação imediata daquele que perdera a posse.

Quanto à necessidade de conhecimento do proprietário acerca da situação do possuidor para ocorrência do convalescimento da posse tem-se que é dispensável, tanto pela separação tida entre a posse e a propriedade, operando estas como conceitos jurídicos autônomos, mas também ao ser considerado que se o imóvel está sendo utilizado conforme sua função social, seja urbano ou rural, isto conseqüentemente leva a utilização pública, que basta para que o proprietário tenha condições de conhecimento da apropriação.

A análise nos conflitos possessórios passaria então pela ponderação da “melhor posse”, aquela que melhor garanta os direitos fundamentais, em especial o de moradia e trabalho, não podendo considerar-se que a causa inicial da aquisição da coisa, mesma que antijurídica, mancharia para sempre a posse. Portanto, superando-se interpretações positivistas e patrimonialistas, assume-se a

interpretação de que, a utilização de imóveis, conforme suas funções socioeconômicas, e por período prolongado, sem oposição direta, gera o convalescimento da posse, passando de uma posse injusta para justa, até mesmo em casos de precariedade.

Por todo o exposto, o trabalho atingiu os objetivos almejados, possibilitando compreender os principais conceitos sobre a posse, bem como sua diferenciação sobre a figura jurídica da detenção. Ainda, elucidado o fenômeno conhecido como convalescimento ou interversão possessória e as situações em que se entende que ocorra.

Por fim, concluiu-se que já existem linhas interpretativas que consideram a função social como princípio norteador dos conflitos possessórios, sendo conseqüentemente aquele aos quais os juristas mais devem se atentar ao apreciar e analisar tal tipo de litígio. Desta maneira, supera-se a propriedade privada como epicentro dos conflitos sobre imóveis, sobressaindo a dignidade da pessoa humana, alcançada através da moradia e trabalho dignos.

6 Referências

- ARONNE, Ricardo. **Por uma nova hermenêutica dos direitos reais limitados: (das raízes aos fundamentos contemporâneos)**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001. ISBN: 85-7147-288-2.
- AQUINO, Álvaro Antônio Sagulo Borges de. **A posse e seus efeitos, 3ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2013. *E-book*. ISBN 9788522482047. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522482047/>. Acesso em: 12 out. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 dez. 2022.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 04 dez. 2022.
- BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, de 19 de abril de 2024**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/txtmat?codmat=159721>>. Acesso em: 02 jul. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 2018749**. Auto Posto Senhor do BomFim Ltda. Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, DF, 11 de outubro de 2023. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 20 abr. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1484304**. Recorrente: Elielton Oliveira da Silva. Recorrido: José da Silva Oliveira. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 10 de março de 2016. Brasília, 15 mar. 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 20 abr. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 619**. Corte Especial. Brasília, DF, 30 de outubro de 2018. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-11-09_09-59_Sumulas-Anotadas-publica-mais-dois-enunciados.aspx. Acesso em: 20 abr. 2024.
- CARVALHO, Ronald Pinto de. **A interversão da posse à luz da função social**. In: XXVI Congresso Nacional do Conpedi São Luís – MA. I (27.: 2017: São Luís/MA, Brasil).
- CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V : enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior**. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Número, 2023**. Página Inicial. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. Acesso em: 12 out. 2023.
- DINIZ, Maria H.; SANTIAGO, Mariana R. **Função social e solidária da posse**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786555599091. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599091/>. Acesso em: 12 out. 2023.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direitos reais. 13ª ed. Rev. Ampl. E atual**. Salvador, BA: Editora Jurispodium 2017. ISBN: 9788544211045.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: reais: 05. 14ª ed. Ver. Atual.** Salvador, BA: Editora Jurispodium 2018. ISBN: 9788544219546.

FULGÊNCIO, Tito; VIANA, Marco Aurelio da S. **Da Posse e das Ações Possessórias - Teoria Legal - Prática, 12ª edição.** São Paulo: Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 978-85-309-6677-5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6677-5/>. Acesso em: 12 out. 2023.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais – 21ª ed. Ver. E atual. / Por Luis Edson Fachin.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012. ISBN 9788530942595.

IHERING, Rudolf Von (1818-1892). **Teoria Simplificada da Posse; Tradução da versão espanhola do original alemão por Ivo de Paula.** São Paulo: Editora Pillares, 2005. ISBN 85-89919-25-0.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 5.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596595. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596595/>. Acesso em: 12 out. 2023.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Direito das Coisas: Posse:** coleção tratado de direito privado. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Atualizado por Luis Edson Fachin. ISBN: 9788520343784.

MOTA, Mauricio; TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. **A Função Social da Posse no Código Civil.** Revista de Direito da Cidade, Rio de Janeiro, v. 5, n. 01, p. 249-324, 20 jun. 2013. Anual. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/issue/view/715>. Acesso em: 15 mar. 2024.

NICOLLETO, Rodrigo. **Função Sócio-Ambiental e Laborativa da Posse.** Monografia Mestrado em Direito. Caxias do Sul/RS: Universidade de Caxias do Sul, 2008. Disponível em: <https://repositorio.uces.br/xmlui/bitstream/handle/11338/339/Dissertacao%20Rodrigo%20Nicoletto.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 nov. 2023.

SOUZA, Leonardo Antônio Galvani de. **Teoria pós-moderna da posse.** Monografia Doutorado em Direito. Belo Horizonte/MG: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2014. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SouzaLAG_1.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Direitos Reais. v.4.** São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559772780. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772780/>. Acesso em: 12 out. 2023.